# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237716 - MA (2026/0175852-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER |
| ADVOGADOS | : | DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |
| | | LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. LAUDO TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Alegação de violação ao direito de sustentação oral em razão de decisão monocrática do Relator; no mérito, pedido de reabertura do prazo para nova Resposta à Acusação até a juntada do laudo toxicológico da vítima, com anulação dos atos praticados a partir da citação, ante suposto cerceamento de defesa e paridade de armas. 3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do prazo para a Resposta à Acusação, afirmando a possibilidade de produção e valoração da prova técnica na instrução. No curso do *writ,* foi concedida parcialmente liminar para adiar a audiência de instrução e julgamento por 30 dias para aguardar o laudo; o laudo toxicológico foi juntado aos autos e as partes foram intimadas, com remarcação da audiência.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do Relator, com posterior controle por agravo regimental, viola o direito de sustentação oral; (ii) saber se a pendência de juntada de laudo toxicológico autoriza a suspensão do prazo e a reabertura da Resposta à Acusação, com anulação dos atos a partir da citação, por cerceamento de

Documento eletrônico VDA60736054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f70e2e9-ef35-44ef-9cb1-57cb67d8550c

defesa e prejuízo concreto; e (iii) saber se houve ofensa ao direito de acesso aos elementos de prova (Súmula Vinculante n. 14) e à ampla defesa e ao contraditório.

## III. Razões de decidir

4. O Relator pode proferir decisão monocrática para não conhecer ou decidir recursos e *habeas corpus* nas hipóteses regimentais e legais, sem violação ao direito de sustentação oral, porquanto subsiste o controle colegiado mediante agravo regimental, em que se assegura sustentação oral (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; RISTJ, art. 158). 5. A fase de Resposta à Acusação, por sua natureza inicial, não exige a conclusão prévia de diligências ou de prova pericial, sendo possível a juntada e o debate do laudo toxicológico durante a instrução, sob o crivo do contraditório, sem necessidade de suspensão do prazo legal (CPP, arts. 396-A e 397; CPP, art. 402; princípio da razoável duração do processo). 6. A decretação de nulidade demanda demonstração de prejuízo concreto e irreparável (*pas de nullité sans grief*), o que não se verifica quando a defesa pode produzir provas, impugnar o laudo após a juntada, requerer esclarecimentos e exercer plenamente o contraditório ao longo da instrução (CPP, art. 563). 7. Não há ofensa à Súmula Vinculante n. 14 nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando os elementos já constantes dos autos são disponibilizados e o laudo pericial é posteriormente juntado, com ciência das partes e oportunidade de debate, inclusive com adiamento da audiência para aguardar a prova. 8. O precedente que admite suspensão/interrupção de prazo para análise de novas provas não se aplica quando a prova não estava concluída nem acessível às partes no momento do indeferimento, afastando a alegação de cerceamento de defesa. 9. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; RISTJ, art. 158; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 396, 396-A, 397, 402 e 563; CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LXXVIII; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; Súmula Vinculante n. 14/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, HC 903.753/MG, Sexta Turma

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60736054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f70e2e9-ef35-44ef-9cb1-57cb67d8550c**

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60736054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f70e2e9-ef35-44ef-9cb1-57cb67d8550c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237716 - MA (2026/0175852-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER |
| ADVOGADOS | : | DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 |
| | | LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. LAUDO TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Alegação de violação ao direito de sustentação oral em razão de decisão monocrática do Relator; no mérito, pedido de reabertura do prazo para nova Resposta à Acusação até a juntada do laudo toxicológico da vítima, com anulação dos atos praticados a partir da citação, ante suposto cerceamento de defesa e paridade de armas. 3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do prazo para a Resposta à Acusação, afirmando a possibilidade de produção e valoração da prova técnica na instrução. No curso do *writ,* foi concedida parcialmente liminar para adiar a audiência de instrução e julgamento por 30 dias para aguardar o laudo; o laudo toxicológico foi juntado aos autos e as partes foram intimadas, com remarcação da audiência.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do Relator, com posterior controle por agravo regimental, viola o direito de sustentação oral; (ii) saber se a pendência de juntada de laudo toxicológico autoriza a suspensão do prazo e a reabertura da Resposta à Acusação, com anulação dos atos a partir da citação, por cerceamento de

Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4

defesa e prejuízo concreto; e (iii) saber se houve ofensa ao direito de acesso aos elementos de prova (Súmula Vinculante n. 14) e à ampla defesa e ao contraditório.

## III. Razões de decidir

4. O Relator pode proferir decisão monocrática para não conhecer ou decidir recursos e *habeas corpus* nas hipóteses regimentais e legais, sem violação ao direito de sustentação oral, porquanto subsiste o controle colegiado mediante agravo regimental, em que se assegura sustentação oral (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; RISTJ, art. 158). 5. A fase de Resposta à Acusação, por sua natureza inicial, não exige a conclusão prévia de diligências ou de prova pericial, sendo possível a juntada e o debate do laudo toxicológico durante a instrução, sob o crivo do contraditório, sem necessidade de suspensão do prazo legal (CPP, arts. 396-A e 397; CPP, art. 402; princípio da razoável duração do processo). 6. A decretação de nulidade demanda demonstração de prejuízo concreto e irreparável (*pas de nullité sans grief*), o que não se verifica quando a defesa pode produzir provas, impugnar o laudo após a juntada, requerer esclarecimentos e exercer plenamente o contraditório ao longo da instrução (CPP, art. 563). 7. Não há ofensa à Súmula Vinculante n. 14 nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando os elementos já constantes dos autos são disponibilizados e o laudo pericial é posteriormente juntado, com ciência das partes e oportunidade de debate, inclusive com adiamento da audiência para aguardar a prova. 8. O precedente que admite suspensão/ interrupção de prazo para análise de novas provas não se aplica quando a prova não estava concluída nem acessível às partes no momento do indeferimento, afastando a alegação de cerceamento de defesa. 9. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; RISTJ, art. 158; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 396, 396-A, 397, 402 e 563; CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LXXVIII; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; Súmula Vinculante n. 14/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, HC 903.753/MG, Sexta Turma

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER em face de decisão proferida, às fls. 703-708, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, porte de arma de fogo e receptação (fl. 196). O juízo de

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

primeiro grau determinou a intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação na pendência de laudo toxicológico (fls. 528-542).

A defesa pleiteou a suspensão do prazo para resposta à acusação, pedido que restou indeferido na instância de origem.

Nas razões do agravo, às fls. 713-722, a parte recorrente sustenta, em preliminar, que houve violação ao direito de sustentação oral, pois requereu tempestivamente sua inscrição para o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (fls. 700/701) e, não obstante, sobreveio decisão monocrática em 31/07/2026 negando provimento ao recurso sem submissão ao colegiado (fls. 703/708), em afronta ao artigo 258 do RISTJ e ao artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994, bem como em desacordo com a orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 2.325.078 e no EAREsp n. 1.553.340, que admite sustentação oral em agravo interno quando se tratar da última oportunidade de manifestação defensiva.

No mérito, aponta cerceamento de defesa e ofensa à paridade de armas, porque o Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do prazo para a Resposta à Acusação, exigindo sua apresentação antes da conclusão do laudo toxicológico da vítima, cuja elaboração foi retardada por falha institucional do Instituto Laboratorial de Análises Forenses, o que levou à apresentação de resposta genérica pela Defensoria Pública, enquanto o laudo nº 612/2015/PO somente foi juntado em 13/04/2026.

Argumenta que a ausência do laudo inviabilizou a formulação, na fase própria, de pedido de absolvição sumária por legítima defesa (arts. 396-A e 397 do CPP), configurando prejuízo concreto (art. 563 do CPP) e violação à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), além de contrariar a tese firmada no HC n. 903.753/MG, da Sexta Turma, sobre a necessidade de suspensão/interrupção de prazo para análise de novas provas já em poder da acusação.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser anulado os atos processuais praticados a partir da citação e reabrindo o prazo de 10 dias para nova Resposta à Acusação.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 258 do RISTJ e ao artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 relacionado ao direito de sustentação oral e submissão ao colegiado, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 34, incisos XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para:

> "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar". (redação anterior à Emenda Regimental n. 55, de 2026)

Assim, é plenamente possível ao Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em violação ao direito de sustentação oral. Isso porque tais decisões submetem-se ao controle do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, como ocorrido na espécie, ocasião em que se assegura à parte a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 158 do Regimento Interno do STJ.

Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em analisar a possibilidade de reabertura do prazo para nova resposta à acusação, até a juntada do laudo toxicológico da vítima, com anulação dos atos praticados a partir da citação.

O juízo de execução indeferiu a suspensão do prazo e determinou a apresentação da resposta, consignando que a prova técnica poderia ser produzida e valorada ao longo da instrução e que a resposta à acusação, por sua natureza inicial, não exige a conclusão prévia de diligências periciais (fls. 528-542).

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido - dispensando apuração probatória - e certo - indene de dúvidas.

No caso, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte.

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 523-531):

> Insisto que prazos processuais obedecem às regras de direito público e não se submetem à conveniência e oportunidade das partes, lado outro o referido laudo pode ser juntado aos autos a qualquer tempo em um procedimento bifásico e ser submetido ao contraditório durante a instrução, dentro do espaço público do processo:
>
> [...]
>
> Cumpre demarcar, por oportuno, a natureza e a finalidade da resposta à acusação (CPP; artigo 396-A). Esta fase processual destina-se, primariamente, à arguição de preliminares e à eventual apresentação de tudo quanto interesse à defesa, IN CASU, para que o magistrado avalie a possibilidade de absolvição sumária (CPP; artigo 397). Para esse juízo de admissibilidade inicial, os elementos de informação já constantes do inquérito policial, que serviram de base para o oferecimento e recebimento da denúncia, são considerados suficientes. A defesa tem a oportunidade de impugnar a denúncia, arguir nulidades, apresentar documentos e justificações, e arrolar testemunhas, tudo com base no material já existente nos autos, sem embargo do que poderá ser acostado durante a instrução.
>
> A ausência do laudo toxicológico, a despeito de poder ser considerada uma prova relevante para a construção de algumas teses defensivas, notadamente aquelas relacionadas ao estado da vítima ou à dinâmica dos fatos sob o prisma da legítima defesa – como aventado pela defesa do paciente João Vitor Peixoto Moura Xavier – não se mostra imprescindível para a formulação da resposta à denúncia em si. Destaco, por oportuno, que a própria defesa já apresentou um parecer técnico de perito médico forense (Id 49767673 - Págs. 105 - 115), que, utilizando-se de outros elementos dos autos e da experiência científica, discute a dinâmica dos fatos e contesta a versão inicial da acusação, sem a necessidade (nesse momento) do laudo toxicológico pendente, fator que demonstra a capacidade de articulação defensiva, que não está cerceada pela ausência pontual de uma única prova pericial neste momento.
>
> Correta a douta Procuradoria-Geral de Justiça quando assevera (Id 51384673): "(...) o pleito da defesa, consubstanciado na suspensão do prazo para a Resposta à Acusação (Art. 396 A, CPP) até a conclusão e juntada do laudo toxicológico, não encontra respaldo na legislação processual penal nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores em relação à fase processual específica atacada(...)" (Id 51384673 - Pág. 3).
>
> Em verdade, inexiste na sistemática processual dispositivo que condicione a apresentação da Resposta à Acusação à conclusão de todas as diligências ou provas periciais requeridas ou ainda em andamento.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

Ademais, a ausência do laudo toxicológico não configura, por si só, um "cerceamento de defesa" no sentido de impedir a manifestação da defesa na Resposta à Acusação. A defesa possui o direito de arrolar testemunhas, requerer outras provas e expor suas preliminares e argumentos com base nos elementos já disponíveis. Oportunamente, durante a instrução probatória, o laudo, uma vez concluído e juntado aos autos, poderá ser devidamente analisado, debatido e submetido ao crivo do contraditório, inclusive com a possibilidade de requisição de esclarecimentos suplementares ou de exames periciais (CPP; artigo 402).

Finalmente, cumpre observar que o Juízo de origem, ao determinar a intimação da defesa para apresentar a Resposta à Acusação, agiu em conformidade com a sistemática processual (CPP; artigo 396-A) e a excepcionalidade de se suspender um prazo legalmente estabelecido exige a demonstração inequívoca de um constrangimento ilegal atual e irreparável, o que, no presente caso, não se verifica na magnitude alegada pela defesa para justificar uma tutela de urgência ou concessão da ordem em *HABEAS CORPUS.*

Ademais, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu o seguinte (fls. 584-586):

A defesa, agora, apresenta em Embargos “fatos novos”.

Nesse particular, o ponto nevrálgico dos aclaratórios residiria na alegação de que fatos supervenientes – a apresentação de uma resposta à acusação "genérica" e a designação de audiência de instrução – teriam materializado o prejuízo que antes era apenas potencial. Com base nisso, pleiteia a excepcional concessão de efeitos infringentes.

A pretensão não prospera.

Esses fatos não são novos, apresentação de defesa e designação de audiência de instrução são atos processuais da sistemática que deveriam ser do campo de previsibilidade da defesa.

É dizer, os ditos "fatos novos" não são mais do que o fluxo regular do processo (que a defesa conhece bem) após a decisão deste Tribunal de Justiça. A marcha processual, cuja legalidade fora afirmada pelo acórdão, por lógica, continuou. Então, tais eventos não revelam qualquer vício no acórdão, são, em verdade, consequências diretas de sua validade e eficácia. Conceder efeitos infringentes com base em tais fatos seria o mesmo que permitir que a parte, derrotada na tese jurídica, pudesse reviver a discussão a cada novo passo do processo, o que atentaria contra a segurança jurídica, a preclusão e o princípio da razoável duração do processo (CRFB; artigo 5°. LXXVIII).

Destaco, ainda, que o articulado do Embargante falha em demonstrar o prejuízo concreto e irreparável, requisito indispensável no processo penal para o reconhecimento de qualquer nulidade, conforme o princípio *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (CPP; artigo 563), pois a apresentação uma peça defensiva inicial pela Defensoria Pública, ainda que o Embargante a qualifique como "genérica", não impede que a defesa constituída, ao longo de toda a instrução criminal, produza as

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

> provas que entender pertinentes, formule teses, questione o laudo quando este for juntado, peça esclarecimentos, apresente pareceres de assistentes técnicos e, ao final, formule suas alegações finais com base em todo o acervo probatório consolidado.
>
> Esses vetores são de conhecimento do embargante, pois a fase de resposta à acusação (CPP; arts. 396 e 396-A), a despeito de importante, não exaure o direito de defesa, que se projeta por todo o curso do processo.
>
> A designação da audiência de instrução, longe de consolidar um prejuízo, representa o avanço para a fase processual vocacionada exatamente para a produção e o debate aprofundado das provas, sob o crivo do contraditório. É nesse momento que o laudo, uma vez juntado, será objeto de escrutínio pelas partes. Caso o laudo seja juntado após a oitiva de testemunhas, a defesa não está impedida de requerer a reinquirição, até para fins de confrontação com dados técnicos.
>
> Não custa consignar que processo é marcha para a frente.
>
> Destaco, por oportuno, que a tese da combativa defesa do Embargante, se levada às últimas consequências, levaria a um cenário de paralisação indefinida do feito, aguardando a conclusão de um meio de prova que, a despeito de importante, é verdade, não é condição de procedibilidade da ação penal nem requisito indispensável para o início da instrução, com o devido acato.

O Tribunal de origem assentou que a fase de resposta à acusação não exige a apresentação de todas as provas, podendo o laudo toxicológico ser juntado posteriormente e submetido ao contraditório durante a instrução processual, sem prejuízo à defesa, em observância à razoável duração do processo.

Além disso, conforme informações prestadas, às fls. 642-647, foi concedida parcialmente liminar para determinar o adiamento da audiência de instrução e julgamento, pelo prazo 30 dias, para aguardar o laudo toxicológico. Na data de 13/04/2026, anexou-se aos autos o laudo nº 612/2015/PO, referente ao exame toxicológico realizado em material biológico da vítima Geidson Thiago da Silva dos Santos, tendo as partes sido intimadas acerca da juntada em 04/05/2026. A audiência foi remarcada para 4/8/2026.

De fato, não há que se falar em reabertura do prazo para nova resposta à acusação e anulação dos atos processuais, uma vez que a pendência de juntada de provas ainda não concluídas não impede o regular prosseguimento do feito, pois as partes terão acesso integral aos elementos em momento oportuno e poderão exercer plenamente o contraditório.

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

Além disso, infere-se dos autos que as provas e documentos que já compõem o processo foram disponibilizadas à defesa, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deve-se esclarecer, ainda, que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ademais, quanto ao precedente indicado pelo recorrente, HC n. 903.753/MG, da Sexta Turma, ressalta-se que nele entendeu-se pela necessidade de suspensão/ interrupção de prazo tendo em vista a existências de novas provas, as quais a acusação já tinha conhecimento. No presente caso, o juiz indeferiu a suspensão do prazo para a resposta à acusação, pois o laudo toxicológico ainda não havia sido concluído, não tendo nenhuma das partes acesso a esta prova naquele momento.

Assim, não verifico, de plano, o alegado cerceamento de defesa e estando devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60112018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: 2b4651c9-d1cb-4083-b09e-2ad3a838eaf4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.716 / MA**

Número Registro: 2026/0175852-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08262986920258100000 80376645202581000 51 826298692025810000 0

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60729972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43**
**Código de Controle do Documento: 062f1d94-4446-441c-92ad-d158d9a59ade**

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43**
**Código de Controle do Documento: 062f1d94-4446-441c-92ad-d158d9a59ade**